



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 201/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Registradores(as) de Imóveis do Estado do Ceará

Assunto: Comunica o levantamento/cancelamento de bloqueios, constrições e averbações

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR aos(às) Senhores(as) Registradores(as) de Imóveis, o inteiro teor do Ofício nº 213/2024/OF encaminhado pela 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro (Id. 4410346), solicitando o LEVANTAMENTO/CANCELAMENTO dos bloqueios, das constrições e averbações em nome do réu Luiz Fernando de Souza, CPF nº569.211.957-91, referentes aos processos nº038131-41.2020.8.19.0001 e 00114084-11.2020.8.19.0001, conforme acórdão de Id. 4410346, para a adoção das providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



Ofício

Capital - 15 V. Fazenda <cap15vfaz@tjrj.jus.br>

Ter, 28/05/2024 16:21

Para:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>

 2 anexos (556 KB)

Arquivo 00002 - 002394 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf; Arquivo 00001 - 001800 - Arquivo 00001 - Acordao Agravo Indisponibilidade.pdf.pdf;

Você não costuma receber emails de cap15vfaz@tjrj.jus.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Venho pelo presente enviar o ofício em anexo para cumprimento, com suas devidas cópias.



Kíssila Gama
Estagiária
15ª Vara de Fazenda Pública
Tel: 3133-2373
e-mail: cap15vfaz@tjrj.jus.br

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 213/2024/OF

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024

Processo Nº: **0114084-11.2020.8.19.0001**

Distribuição:04/06/2020

Classe/Assunto: Cumprimento Provisório de Decisão - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Exequirente: MINISTÉRIO PÚBLICO Executado: HELOÍSA VERVLOET DE AQUINO e outros

Prezado Senhor Corregedor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, determino a V.Exa. as providências necessárias no sentido do LEVANTAMENTO/CANCELAMENTO dos bloqueios, das constrições e averbações em nome do réu, LUIZ FERNANDO DE SOUZA- CPF 569.211.957-91, referentes aos processos nºs. 038131-41.2020.8.19.0001 e 0114084-11.2020.8.19.0001. Tudo de conformidade com cópias do Acórdão de fls. 1800/1807, que seguem em anexo.

Atenciosamente,

Ricardo Cyfer
Juiz de Direito

A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Endereço: Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambéa Fortaleza/CE, 60.822-325

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4CHD.VM9I.3UW4.5IX3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037428-16.2020.8.19.0000
AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CESAR CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE BENS DO AGRAVANTE, INAUDITA ALTERA PARS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. CARÁTER ASSECURATÓRIO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO E QUE MILITA EM FAVOR DA SOCIEDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP. 1366721/BA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE VALORES INDISPONÍVEIS POR SEGURO GARANTIA APRESENTADO PELA RÉ CERVEJARIA PETRÓPOLIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031827-29.2020.8.19.0000. DESBLOQUEIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº **0037428-16.2020.8.19.0000**, em que é agravante **LUIZ FERNANDO DE SOUZA** e agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, acordam, por **UNANIMIDADE** de votos, os desembargadores que compõem a **Vigésima Câmara de Direito Privado Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento em que manifestada insurgência pelo Réu Luiz Fernando de Souza contra decisão proferida nos autos da ação



civil pública por ato de improbidade administrativa de nº 0038131-41.2020.8.19.0001, na qual deferidas parcialmente as tutelas de evidência/urgência requeridas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

(...) Ex positis, **CONCEDO PARCIALMENTE AS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E URGÊNCIA** requeridas pelo Ministério Público, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 7º da Lei n.º 8.429/1992, para determinar:

(i) a suspensão de eficácia do contrato de apoio financeiro celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. com base no Decreto estadual n.º 45.446/2015, devendo ocorrer a cessação imediata de qualquer benefício tributário ou repasse de recursos decorrente dessa operação ou do referido Decreto;

(ii) a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior, do patrimônio de cada um dos demandados, inclusive contas de investimento e de aplicação em fundos e previdência privada, bem como quotas e ações em sociedades, até o valor de R\$ 396.929.534,52 (trezentos e noventa e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

(iii) sejam acionados, por ofício ou outro meio estabelecido em convênio, o Banco Central (sistema Bacenjud), a Jucerja, a CVM, a B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, a Delegacia da Receita Federal, os Cartórios de Registro de Imóveis, deste e dos demais Estados, o Detran/RJ (sistema Renajud), a ANAC, a Capitania dos Portos, as Corregedorias de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dos demais Estados, bem como o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública – DRCI. Os referidos órgãos e entidades deverão efetivar o cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens, com a devida averbação junto ao registro destes, e enviar ao juízo informações sobre todos os bens registrados em nome dos demandados;

(iv) seja acionada a Receita Federal, por ofício ou outro meio estabelecido em convênio, para que forneça cópias das declarações de renda dos demandados desde 2008, bem como (a) ações fiscais ou quaisquer

informações relativas a operações de interesse fiscal compartilhadas com a Receita Federal; (b) análise de variação patrimonial dos réus e conexos; e (c) as Escriturações Contábeis Digitais (ECD) da Cervejaria Petrópolis e de eventuais pessoas jurídicas que componham seu quadro societário;

(v) que a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro:

(a) encaminhe as informações sobre a arrecadação e o faturamento da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. desde 2008, incluindo GIA-ICMS e as escriturações Contábeis Digitais (ECD);

(b) realize, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao Secretário de Fazenda no patamar de cinco por cento do valor da causa (art. 77, IV e § 2º, do CPC/2015), ação fiscal nas unidades fabris da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A em Petrópolis e Teresópolis, a fim de contabilizar os valores efetivamente fruídos em função dos incentivos fiscais e financeiros decorrentes do Decreto n.º 45.446/2015, apurando a redução ou supressão de créditos tributários e elaborando as respectivas notas de lançamento, quando cabível;

(c) informe a este Juízo todos os autos de infração já lavrados contra a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. desde 2008;

(vi) que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao Governador do Estado no patamar de cinco por cento do valor da causa (art. 77, IV e § 2º, do CPC/2015), a análise de impacto das medidas de incentivo financeiro e tributário concedidas à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. com base no Decreto n.º 45.446/2015, nos parâmetros estabelecidos nos manuais da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Autuem-se em apenso os autos relativos ao cumprimento provisório das medidas deferidas nos itens (ii), (iii) e (iv) da presente decisão, com vistas a evitar o tumulto processual nos autos principais. Os autos do apenso deverão ser mantidos em segredo de justiça (art. 189, III, do CPC/2015).

Intime-se o parquet para:

(i) juntar aos autos as notas fiscais analisadas pelo seu corpo técnico, conforme requerido pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. Com a vinda do documento, dê-se vista aos demandados para manifestação;

(ii) informar nos autos se já há ações de improbidade, ações civis públicas ou inquéritos civis em curso para averiguar as operações listadas na tabela de fls. 1.859 destes autos. Em caso negativo, providencie o cartório representação deste Juízo ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, nos termos do art. 14 da Lei n.º 8.429/1992.

Citem-se os demandados para, querendo, oferecer defesa prévia, devendo constar do mandado que a citação é feita nos termos do Enunciado n.º 12 da Enfam:

“Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.”

Os prazos estabelecidos na presente decisão para o cumprimento de tutelas de urgência e indisponibilidade de bens correrão independentemente da suspensão prevista no ato normativo TJRJ n.º 14/2020 e na Resolução n.º 318/2020 do CNJ, nos termos dos artigos 212, § 2º, e 214, II, do CPC/2015. ”

O Agravante requer a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, argumentando, em síntese, haver anterior decretação de indisponibilidade de seus bens em outro processo (0319490-97.2018.8.19.0001) sobre os mesmos fatos, a inexistência de demonstração ou comprovação pelo Ministério Público das condutas ímprobas a ele atribuídas, e, ainda, a existência de garantia do valor a ser eventualmente ressarcido ao erário, tendo em vista a apólice de

seguro apresentada pela Ré Cervejaria Petrópolis no Agravo de Instrumento nº 0031827-29.2020.8.19.0000. Acrescentou que, por força do decisum atacado, encontra-se com seu sustento prejudicado, requerendo que seja deferido o desbloqueio de seus bens.

Às fls. 40/46 foi proferida decisão por este Relator em que admitido o recurso, indeferido o efeito suspensivo pretendido e determinando a solicitação de informações e a intimação da parte agravada e da Procuradoria de Justiça.

Ofício remetido pelo juízo de origem, às fls. 60/64, informando a manutenção da decisão recorrida.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro às fls. 65/81.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça às fls. 85/ 106 no sentido de que seja inadmitido o recurso no tocante à substituição dos valores indisponíveis por seguro garantia e, caso assim não se entenda, em relação a todos os pedidos, no mérito, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decretação da indisponibilidade dos bens.

Brevemente relatados, passa-se ao julgamento.

O recurso deve ser conhecido posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

A ação civil pública em análise foi instruída com extenso conjunto probatório acercado dos fatos narrados na inicial, e do qual se extrai indícios suficientes para a manutenção da liminar, conforme os seguintes trechos do parecer às fls. 85/106, cujos termos passam a integrar essa decisão, na forma do art. 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal e da jurisprudência do Eg. STF e STJ (RMS 30461 AgReg/DF, DJe 08/04/2016 e AgInt no RMS 50575/PR, DJe 29/11/2016):

“O pedido principal da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n° 0038131-41.2020.8.19.0001 é a responsabilização dos agentes públicos e particulares beneficiados pelos atos de ímprobos na concessão e manutenção do indevido enquadramento da empresa privada Cervejaria Petrópolis no Programa de Fomento Estadual (FUNDES).

Em síntese, a referida demanda visa à condenação e o ressarcimento ao erário pelos atos comissivos e omissivos praticados, quando da concessão e da manutenção indevidas de um financiamento estadual, proveniente do Programa de Fomento RIOINVEST, no montante de R\$ 687.866.294,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais), em favor da sociedade empresária supracitada.

Nesse sentido, não se pode esquecer que a causa de pedir da condenação dos aduzidos atos ilícitos, se baseia fundamentalmente na manipulação e atitudes que violaram frontalmente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e transparência, previstos na Constituição Federal de 88, como também dos requisitos de controles de despesa pública e de renúncia de receita, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e a na Lei n° 4.320/64.

Neste cenário, os demais demandados e o agente público, in casu, o ora agravante, responsáveis por tais irregularidades foram suficientemente identificados e tiveram seus atos e participações pormenorizadas no extenso lastro probatório que instrui a inicial.

Desta forma, quanto ao fumus boni iuris para a concessão da medida assecuratória deferida em face do agravante, não restam dúvidas acerca do intento subjetivo (dolo) de Pezão em violar os princípios da administração pública, mais especificamente o sistema normativo que rege a concessão dos Programas de Fomento Estaduais, ao eliminar os entraves que impediam que o Grupo Petrópolis pudesse fruir, ao arpejo da legislação aplicável, dos incentivos financeiros estaduais existentes.

Para retribuir a expressiva doação eleitoral recebida da

Cervejaria Petrópolis, o agravante lesou os cofres públicos, causando enorme dano e contribuindo para aumentar o déficit das contas públicas que levou o Estado a ter que cumprir um rigoroso plano de recuperação fiscal.

Portanto, diante da documentação presente nos autos da ação civil pública originária, restaram pormenorizados todos os indícios da prática de improbidade administrativa a subsidiar a determinação de todas as medidas assecuratórias necessárias para que se realize a instrução probatória acerca dos fatos imputados pelo órgão ministerial, conforme Enunciado n.º 5 da Jurisprudência em Teses n.º 38 do E. STJ, e se obtenha o devido proveito e efetividade do processo, como se passará a demonstrar a seguir.”

Desta forma, no juízo de cognição sumária que permite este recurso, não é possível concluir a inexistência de materialidade e autoria a justificar a revogação da liminar em relação ao recorrente, devendo-se considerar o caráter assecuratório da medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, sendo certo que o periculum in mora é presumido e milita em favor da sociedade no intuito de se garantir o ressarcimento ao erário, conforme o entendimento firmado pelo STJ no Resp. 1366721/BA, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

A alegação de que a decretação anterior de indisponibilidade de seus bens em outro processo (nº 0319490-97.2018.8.19.0001) impediria a decretação de indisponibilidade de bens na ação por improbidade administrativa nº 038131-41.2020.8.19.0001, de que proveio o presente recurso, não merece prosperar, visto que os pedidos são distintos, bem como restou assegurado ao agravante, na decisão proferida no AI nº0006935-90.2019.8.19.0000, o recebimento da remuneração à título de vencimentos e proventos até o máximo de 50 salários mínimos mensais, não havendo, portanto, sob esse aspecto, a pretendida urgência a justificar a reversão da decisão inicial, esvanecido qualquer sinal de risco imediato ou probabilidade de provimento da pretensão recursal.

O pedido de exclusão da constrição judicial sobre os bens do

agravante em razão da existência de garantia do valor a ser eventualmente ressarcido ao erário, face a apólice de seguro apresentada pela Ré Cervejaria Petrópolis no Agravo de Instrumento nº 0031827-29.2020.8.19.0000, deve no entanto ser acolhido.

O que se pretende com a constrição cautelar é justamente preservar o constructo patrimonial suficiente à satisfação ulterior e eventual do ressarcimento reclamado, o qual, como se sabe, é solidariamente atribuído a todos os apontados envolvidos no episódio de improbidade objeto da apuração.

Qualquer valor que exceda ao atribuído ao dano e pretendido pelo autor pode ser considerado sobreonerossidade desnecessária à tutela cautelar, travestindo-se em penalidade antecipada ao próprio mérito.

A garantia apresentada por um dos sujeitos passivos solidários, como a empresa (Cervejaria Petrópolis), tendo alcançado o suficiente ao resguardo do valor apontado como obtido indevidamente, autoriza a liberação da constrição que o exceda, ainda que integre patrimônio de outro demandado, razão pela qual deixam de subsistir as razões que antes a justificavam. Impõe-se, assim, a revogação, também nesse aspecto, da douda decisão de primeiro grau, com a consequente desoneração do patrimônio do agravante.

Ante o exposto, vota-se no sentido de que seja **DADO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do acima expostos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

CESAR CURY
Desembargador Relator